

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO AMINISTRATIVO

Processo SEI nº: 202500005028292

Contratação SISLOG nº: 116398

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 014/2025 – PMGO

Objeto: Aquisição de Distintivo de Militar Veterano da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Recorrente: COPATT COMÉRCIO E SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA.

Recorrido: GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Contratação SISLOG nº 116398, Processo SEI nº 202500005028292**, cujo objeto consiste na **aquisição de distintivos de Militar Veterano da Polícia Militar do Estado de Goiás**, por meio do **Pregão Eletrônico nº 014/2025 – PMGO**.

A **Sessão Pública** foi iniciada às **10h do dia 14/10/2025**, ocasião em que se deu o regular processamento do certame, nos termos do edital e legislação aplicável.

14/10/2025 10:02:17 **(Agente de Contratação):** Bom dia!

14/10/2025 10:03:34 **(Agente de Contratação):** Trata-se do Pregão Eletrônico nº 014/2025 cujo objeto é a Distintivo de Militar Veterano da Polícia Militar do Estado de Goiás.

14/10/2025 10:04:00 **(Agente de Contratação):** O Pregão Eletrônico nº 014/2025 é do tipo Menor Preço por ITEM, em Modo de Disputa Aberto, com destinação Exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na forma do Decreto Estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023.

14/10/2025 10:04:08 **(Agente de Contratação):** Aberta a Sessão Pública na data e horário designados no Edital, informa-se, desde já, que o início da fase de lances está previsto para às 10h10min.

Em **15/10/2025**, foi **proferida a aceitabilidade da proposta comercial** apresentada pela empresa **GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA (LOS COSTAS)** com base no **Parecer Técnico SISLOG nº 277376**, que atestou o integral cumprimento das exigências do **Termo de Referência**.

15/10/2025 15:01:18 **(Agente de Contratação):** Boa tarde, retornamos à Sessão Pública!

15/10/2025 15:02:09 **(Agente de Contratação):** Informamos que as Proposta Comercial ajustada ao último lance após a negociação e imagem do objeto foram devidamente inseridos em campo Próprio do sistema SISLOG pela empresa detentora do melhor lance.

15/10/2025 15:02:22 **(Agente de Contratação):** Informo, outrossim, que toda a documentação fornecida pelo licitante a este Agente de Contratação encontra-se disponibilizado no sistema eletrônico do SISLOG, a quem tenha o interesse em consultar o seu conteúdo.

15/10/2025 15:03:11 **(Agente de Contratação):** Por fim, os autos foram encaminhados a Equipe de Apoio do Setor Requisitante com a finalidade de análise da respectiva proposta, quanto ao cumprimento das especificações do objeto analisando a sua conformidade técnica com as exigências constantes no Termo de Referência.

15/10/2025 15:06:26 **(Agente de Contratação):** Da análise da Proposta Comercial apresentada pela empresa GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA, a Equipe de Apoio da Unidade Requisitante, por meio do Parecer Técnico (SISLOG nº 277376) manifestou-se pela sua Aceitabilidade da Proposta Comercial apresentada, por entender que está de acordo com as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

15/10/2025 15:07:00 **(Agente de Contratação):** Informo, outrossim, que o Parecer Técnico (SISLOG 277376) encontra-se encontra-se disponível no sistema eletrônico do SISLOG, dentre os documento públicos para todos aqueles que tiverem interesse em consultar o seu conteúdo.

Na mesma data, procedeu-se à convocação da empresa para a juntada, no prazo de **2 (duas) horas**, dos documentos de habilitação, conforme disposto no **item 8.1 do Edital**.

Antes do término do prazo e após a suspensão da sessão naquela data, a licitante **requereu dilação de prazo**, pedido que, entretanto, foi **posteriormente desconsiderado pela própria interessada**, ao informar que **já havia complementado a documentação por outros meios**, mediante **encaminhamento via e-mail institucional e envio direto ao CADFOR**, que, **de ofício**, providenciou a **regularização e homologação** de seu cadastro.

Tais documentos constam devidamente **inseridos na árvore do processo sob o código SISLOG nº 278976**, compreendendo, entre outros, o **Certificado de Registro Cadastral (CRC) homologado e com status “regular”**, bem como a **Certidão Negativa de Falências e Recuperações Judiciais emitida na jurisdição do domicílio fiscal da empresa (Aparecida de Goiânia)**.

Dessa forma, em **17/10/2025**, formalizou-se a **habilitação da empresa GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA** e sua consequente **declaração como vencedora** do certame.

15/10/2025 15:08:05 **(Agente de Contratação):** Superado a Fase de Propostas, daremos início a Fase de Habilitação.

15/10/2025 15:10:08 **(Administrador):** (Mensagem Automática) O Pregoeiro liberou envio de documentos de habilitação do fornecedor detentor do menor lance para o Item/Lote (001) até: 15/10/2025 17:11:00

15/10/2025 15:10:21 **(Agente de Contratação):** Neste sentido, convoco a empresa GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA para que, no prazo de 2 (horas) horas, a partir deste momento, envie os documentos de habilitação, todos por meio do campo específico do sistema SISLOG.

15/10/2025 15:10:28 **(Agente de Contratação):** A Sessão será suspensa, com retorno marcado para o período da tarde de hoje, dia 17/10/2025, às 10:00 horas.

15/10/2025 15:56:06 **(Fornecedor):** Prezados, solicito a prorrogação do tempo até amanhã se possível para envio dos documentos solicitados.

	278976	Proposta e documentos do melhor colocado	Documentos de Habilitação apresentados pela empresa GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA	17/10/2025 07:58:24 - Gerado no Sei	Não	Não	Não	            
---	-------------------	--	---	--	-----	-----	-----	---

17/10/2025 10:01:15 **(Agente de Contratação):** Bom dia, retornamos à Sessão Pública!

17/10/2025 10:01:24 **(Agente de Contratação):** Quanto à solicitação acima, considerando que a complementação dos documentos anteriormente juntados a esta contratação já foi devidamente superada, mediante encaminhamento realizado via e-mail institucional, e ainda que a referida empresa possui cadastro homologado junto ao CADFOR, encontrando-se em situação de regularidade, concedo o prazo de 10 (dez) minutos, contados a partir do envio desta mensagem, para que proceda à juntada dos documentos anteriormente encaminhados por e-mail, em atendimento a mera formalidade.

17/10/2025 10:03:09 **(Administrador):** (Mensagem Automática) O Pregoeiro liberou envio de documentos de habilitação do fornecedor detentor do menor lance para o Item/Lote (001) até: 17/10/2025 12:14:00

17/10/2025 10:12:06 **(Fornecedor):** Bom dia Prezados, não haverá necessidade dessa complementação, tendo em vista que os documentos faltantes já foram encaminhados diretamente no CADFOR.

17/10/2025 10:12:39 **(Agente de Contratação):** Superado a questão acima, verifica-se, a partir da análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA, que estes também se encontram em conformidade com as exigências do edital e do termo de referência.

17/10/2025 10:13:05 **(Agente de Contratação):** (Mensagem Automática) O Pregoeiro habilitou a documentação do fornecedor detentor do menor lance para o Item/Lote (001)!

17/10/2025 10:14:00 **(Agente de Contratação):** Caro(s) Participante(s) declaro vencedor do item (001) o proponente do lance R\$ 21,74! Assim, durante 10 (dez) minutos o sistema estará aberto para a manifestação, motivada, da intenção de recorrer da decisão, com o registro da síntese de suas razões através da tela de recursos, sendo que a falta da manifestação importará na decadência do direito de recurso!

Nos termos do **item 9.2** e correlatos do Edital, foi concedido o **prazo recursal**. Dentro do período de **10 (dez) minutos** destinado à **manifestação motivada de intenção de recorrer**, a empresa **COPATT COMÉRCIO E SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA** apresentou sua **intenção**, registrando síntese das razões por meio da **tela de recursos do SISLOG**.

17/10/2025 10:21:44 **(Fornecedor):** O Fornecedor Manifestou a intenção de recurso para o item (001): Bom dia, Consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (recomendação a não rejeição da intenção), manifesto direito de interposição de recurso contra a habilitação da empresa GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA . Manifesto contra os vícios nos procedimentos adotados, vez que, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica de pessoa física, assim, não atendendo ao item 10.14 do TR. Ainda, não enviou declaração referente ao fabricante do produto ofertado, assim, deixando de apresentar habilitação ambiental, em desacordo com o item 10.15.2 do TR.

17/10/2025 10:25:02 **(Agente de Contratação):** Registra-se que a empresa COPATT COMERCIO E SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA apresentou manifestação de intenção em recorrer, dentro do prazo estabelecido no Edital de Licitação. Dessa forma, aguarda-se a juntada das razões recursais, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis.

17/10/2025 10:25:31 **(Agente de Contratação):** A Sessão está suspensa, com retorno marcado para o dia 23/10/2025, às 10:00 horas.

Regularmente convocada, apresentou suas **Razões Recursais** em campo próprio do sistema, no prazo legal.

Recursos

Atualizar Tela

SEQ.	CARACTERÍSTICAS	FASE
001	distintivo policial, distintivo em formato de escudo português, em acrílico e metal, com dimensões de 21 x 25 mm, com brasão e logomarca, personalizado, com cores..	Declarado Vencedor

PRODUTO	QUANTIDADE	LOCAL DE ENTREGA	CONCORRÊNCIA	FASE
Distintivo Policial	700,00	Comissão Permanente de Medalhas	Exclusiva ME/EPP	Declarado Vencedor

Recurso(s) / Contra Recurso(s)	10432571000159 - COPATT COMERCIO E SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA - Manifestou intenção de recurso em 17/10/2025 10:21:44 Bom dia, Consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (recomendação a não rejeição da intenção), manifesto direito de interposição de recurso contra a habilitação da empresa GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA. Manifesto contra os vícios nos procedimentos adotados, vez que, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica de pessoa física, assim, não atendendo ao item 10.14 do TR. Ainda, não enviou declaração referente ao fabricante do produto ofertado, assim, deixando de apresentar habilitação ambiental, em desacordo com o item 10.15.2 do TR. 10432571000159 - COPATT COMERCIO E SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA - enviou o recurso em 21/10/2025 16:38:23 JULGAR RECURSO E CONTRA RECURSO argumento - Recurso em anexo. arquivos - Recurso COPATT
	50282249000105 - 50.282.249 GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA - enviou o contra recurso em 29/10/2025 11:23:28 JULGAR CONTRA RECURSO Em atenção ao recurso interposto pela empresa Copatt Comércio e Serviços Personalizados Ltda-ME, a empresa Guilhermy Henrique da Costa Silva apresenta suas contrarrazões para esclarecer que todas as exigências do edital foram devidamente cumpridas, de forma correta e dentro dos prazos estabelecidos. As alegações da recorrente não procedem, uma vez que não há qualquer irregularidade nos documentos apresentados ou no atendimento às determinações da Comissão. CONTRA RECURSO LC

Em suas Razões Recursais, a empresa **COPATT COMÉRCIO E SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA** sustenta, em síntese, os seguintes pontos:

1. Irregularidade na Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, por ter sido emitida em jurisdição diversa do domicílio fiscal da empresa vencedora;
2. Invalidade do atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa física;
3. Ausência de identificação do fabricante, documentação ambiental e declaração de não enquadramento como fabricante; e
4. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

Na sequência, foi concedido prazo às demais licitantes para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa recorrida **GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA (LOS COSTAS)** se manifestado **tempestivamente**, em campo próprio do sistema SISLOG, **por meio da apresentação de contrarrazões**, nas quais **rebatem-se integralmente os argumentos da Recorrente e defende-se a legalidade e regularidade de sua habilitação**, conforme documentação juntada no **SISLOG** e no **CADFOR**.

É o relatório.

II – ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS

A análise do recurso observará a ordem dos argumentos apresentados, à luz das normas que regem a matéria, em especial a **Lei nº 14.133/2021**, o **Decreto Estadual nº 10.247/2023**, e as orientações e precedentes dos **Tribunais de Contas (TCU e TCE)**.

1. Da alegação de irregularidade na Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial

Sustenta a Recorrente que a empresa vencedora apresentou certidão de falência expedida por juízo diverso de sua sede, contrariando o art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, contudo, que eventual irregularidade, ainda que existente em momento inicial, foi **plenamente sanada** pela apresentação, via sistema **CADFOR**, de **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial** emitida pela comarca correspondente à sede da empresa (Aparecida de Goiânia/GO), **dentro do prazo** de sua convocação para apresentação dos documentos de habilitação, conforme registro constante na **árvore de documentos do SISLOG**, sob o **código nº 278976** (páginas 25 e 26).

278976	Proposta e documentos do melhor colocado	Documentos de Habilitação apresentados pela empresa GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA	17/10/2025 07:58:24 - Gerado no Ser	Não	Não	Não	Visualizar SISLOG
------------------------------	--	---	--	-----	-----	-----	------------------------------



ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Administração
Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística
CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL
Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás

50.282.249 GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA
(50.282.249/0001-05)

A Secretaria de Estado de Administração, por meio do CADFOR - Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás, CERTIFICA, em conformidade com os documentos apresentados, que a empresa 50.282.249 GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA, CNPJ: 50.282.249/0001-05, enquadrada como MICRO EMPRESA, endereço: AV COEMITANGA, SN, CARDOSO, CEP: 74933040, APARECIDA DE GOIANIA - GO, encontra-se CADASTRADA como fornecedora do Estado de Goiás, e sua situação cadastral na presente data é:

CREDENCIADO HOMOLOGADO
Até 16/10/2026

REGULAR
Até 07/11/2025

- * A REGULARIDADE do fornecedor está vinculada à validade dos documentos e certidões enviados.
- * Para participar de procedimentos aquisitivos no Estado de Goiás, basta que o fornecedor esteja Credenciado Provisoriamente no Sislog.
- * Para ser declarado vencedor em um procedimento aquisitivo, bem como para viabilizar recebimento de parcelas contratuais, a empresa deverá estar CREDENCIADO HOMOLOGADO e REGULAR no Sislog/Cadfor. Caso não esteja, o fornecedor deve participar com os documentos necessários já digitalizados, para serem enviados na fase de habilitação.

Situação Financeira			
Validade do Balanço:	0	Índice - LG - Liquidez Geral:	0,00
Capital Social:	R\$ 15.000,00	Índice - SG - Solvência Geral:	0,00
Patrimônio Líquido:	R\$ R\$ 0,00	Índice - LC - Liquidez Corrente:	0,00

SISLOG/CADFOR - Telefones: (62) 3201-8744 / (62) 3201-8746 - E-mail: cadfor@goias.gov.br
A utilização deste certificado, para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site www.sislog.goias.gov.br através do código de validação:

8A9FD8E6ACED9D8551082F6412E851F2-8456546935E6AAAE6A5D09FD0FF61242

EMITIDO DIA 17/10/2025 07:51:52

50.282.249 GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA
(50.282.249/0001-05)

Representantes Legais		
Sociogerente	GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA	

Validade da Documentação	
CERTIDÃO SIMPLIFICADA OU TERMO DE ENQUADRAMENTO OU CERTIDÃO DE BREVE RELATO - ME/EPP (CARTÓRIO)	Indeterminada
CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA	14/11/2025
CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL	14/12/2025
CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA ESTADUAL DE GOIÁS	15/12/2025
CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO DOMÍLIO DO INTERESSADO	07/11/2025
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA	28/12/2025
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL (CNPJ) DA EMPRESA	Indeterminada
CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL	Indeterminada
DOCUMENTOS PESSOAIS COM CPF - SÓCIOS, ADMINISTRADORES E/OU DIRETORES	Indeterminada
CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS	08/11/2025
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL	Indeterminada
* Atestados de Capacidade Técnica e Autorizações/Alvarás de funcionamento, se necessários, devem ser exigidos pelo pregoeiro de acordo com o objeto da contratação	

Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE	
4789099	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

SISLOG/CADFOR - Telefones: (62) 3201-8744 / (62) 3201-8746 - E-mail: cadfor@goias.gov.br
Verificação de autenticidade no site www.sislog.goias.gov.br através do código de validação:

8A9FD8E6ACED9D8551082F6412E851F2-8456546935E6AAAE6A5D09FD0FF61242

No caso em apreço, não há indicio de irregularidade material, de falsidade documental ou de prejuízo à lisura do certame, razão pela qual a alegação não merece acolhimento.

2. Da alegada invalidade do Atestado de Capacidade Técnica (ACT)

A Recorrente sustenta que o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) apresentado pela empresa vencedora seria inválido por ter sido emitido por pessoa física e por não conter elementos formais mínimos, estando, inclusive, em desacordo com o item 8.9 do Edital de Licitação, que dispõe:

"8.9. A empresa deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado ou declaração, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento anterior do Distintivo de Militar Veterano da Polícia Militar do Estado de Goiás ou de distintivos, medalhas ou condecorações com características técnicas e grau de complexidade compatíveis com o objeto ora licitado, de qualidade igual ou superior e adequados à natureza e à dimensão da contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021."

A Recorrida, por sua vez, refuta tal alegação, argumentando que, embora o edital mencione que o ACT deva ser emitido por pessoa jurídica, essa exigência não encontra respaldo na legislação vigente, visto que a Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica (art. 67), não distingue a natureza jurídica do emitente do atestado, tampouco impõe que este seja emitido exclusivamente por pessoa jurídica. O que a norma efetivamente requer é que o licitante comprove a execução de objeto de natureza e complexidade compatíveis com o certame.

Corroborando tal entendimento, a Recorrida destaca o precedente jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), proferido nos autos do Processo nº 724009/24, o qual tratou especificamente da validade de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021.

No referido julgamento, o Tribunal Pleno, por unanimidade, reconheceu a possibilidade de aceitação de atestados dessa natureza, desde que não haja prejuízo à aferição da aptidão técnica do licitante e que inexistia justificativa técnica que imponha restrição em sentido contrário.

Transcreve-se o trecho pertinente do Acórdão, proferido nos autos da Representação nº 79163-6/24, que fundamenta tal entendimento:

"Os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade, em: Julgar, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, improcedente a Representação nº

79163-6/24 e **procedente** a presente Representação, com emissão de **recomendação ao Município de Pontal do Paraná** para que, em futuros procedimentos licitatórios, **se abstenha de impor restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas**, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães**, **Ivan Lelis Bonilha**, **José Durval Mattos do Amaral**, **Fábio de Souza Camargo**, **Maurício Requião de Mello e Silva** e **Augustinho Zucchi**.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **Gabriel Guy Léger**.

Plenário Virtual, **17 de julho de 2025** – Sessão Ordinária Virtual nº 13.”

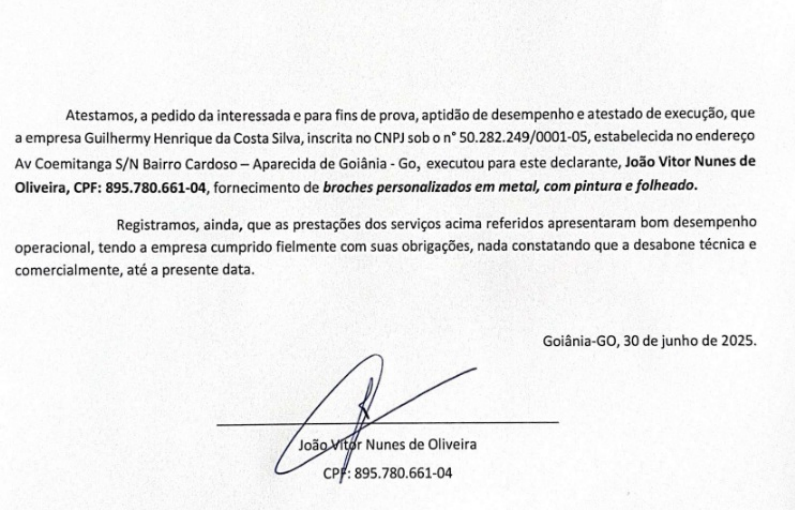
Diante dos argumentos apresentados, **acolhe-se o entendimento exposto pela Recorrida**, reconhecendo-se que o precedente acima **reforça a inexistência de amparo legal** para a exigência de que o atestado seja emitido exclusivamente por pessoa jurídica. Nessa linha, a Administração deve **privilegiar a demonstração fática da aptidão técnica**, em observância aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado**.

Ademais, tal entendimento jurisprudencial foi **reproduzido e consolidado** no **Informativo nº 11 da Subsecretaria de Logística e Patrimônio do Estado de Goiás** (páginas 6 e 7), que ressalta que **a exigência de atestado emitido unicamente por pessoa jurídica constitui restrição indevida à competitividade**, devendo ser afastada pela Administração, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada.

A doutrina de **Marçal Justen Filho** corrobora tal posicionamento ao enfatizar que a comprovação da aptidão técnica tem por finalidade **assegurar a execução adequada do contrato**, não sendo legítima a imposição de exigências que não guardem **relação direta com o objeto da contratação**, sob pena de violação aos princípios da **razoabilidade** e da **competitividade** (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 19ª ed., p. 703).

Por fim, verifica-se que o **Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA (LOS COSTAS)** encontra-se **devidamente identificado**, contendo **assinatura e qualificação do emitente, descrição do serviço executado e comprovação de compatibilidade técnica** com o objeto licitado, atendendo, assim, à **finalidade da norma e à comprovação exigida pelo edital**.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Conclui-se, portanto, que o **Atestado de Capacidade Técnica é válido e eficaz**, não havendo fundamento para a inabilitação da licitante vencedora.

3. Da alegada ausência de identificação do fabricante, documentação ambiental e declaração de não enquadramento como fabricante

A Recorrente sustenta que a empresa vencedora deixou de apresentar a documentação ambiental e de identificar o fabricante dos produtos ofertados, em afronta ao item **10.15.2** do Termo de Referência.

Da leitura do referido item e dos documentos constantes dos autos, verifica-se que tal exigência é **aplicável exclusivamente às empresas que atuem como fabricantes ou produtoras** e apenas **como condição para celebração do Contrato**, conforme disposto no Item 13, do **Parecer Jurídico SSP/ADSET-06323 nº 147/2022 (000028746596)**.

A empresa **GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA (LOS COSTAS)** atua, conforme cadastro no **CADFOR**, como **comerciante varejista e revendedora**, razão pela qual **está dispensada da apresentação da documentação ambiental** e das licenças de galvanoplastia previstas para fabricantes.

A exigência de apresentação de **declaração de não enquadramento como fabricante** não consta como requisito de habilitação essencial, tampouco sua ausência foi apontada como causa de inabilitação no edital. O **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração a vinculação estrita ao edital, não sendo possível exigir documentos não previstos expressamente no instrumento convocatório.

De igual modo, eventual omissão formal, por não interferir na substância da habilitação, **poderia ser sanada mediante diligência**, nos termos do **art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, o que reforça a inexistência de ilegalidade.

A jurisprudência do **TCU (Acórdão nº 2.141/2018 – Plenário)** orienta que o formalismo deve ser aplicado de modo a **privilegiar o interesse público e a ampla competitividade**, não sendo admissível desclassificar licitante por omissões que não comprometam a verificação da habilitação técnica ou jurídica.

Assim, a alegação não prospera.

4. Dos princípios da vinculação ao edital, legalidade e isonomia

A Recorrente invoca genericamente a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

Todavia, a análise das fases procedimentais evidencia que todas as exigências editalícias foram observadas, tendo a empresa vencedora cumprido integralmente os requisitos técnicos, cadastrais e documentais exigidos.

O princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas. Contudo, conforme **Carlos Ari Sundfeld**, “a vinculação ao edital não se confunde com a adoção cega de formalismos; deve haver aderência à finalidade da norma, e não ao excesso de rigor que comprometa a eficiência e a razoabilidade” (*Licitações e Contratos Administrativos*, p. 412).

‘Da mesma forma, **Hely Lopes Meirelles** ensina que o edital é a “lei interna da licitação”, mas a Administração não pode, sob pretexto de vinculação, adotar interpretação que inviabilize a competição ou negue a finalidade do procedimento (*Direito Administrativo Brasileiro*, 42ª ed., p. 312).

‘No caso, não houve violação à isonomia ou à legalidade; ao contrário, o julgamento manteve a paridade de condições entre os concorrentes e observou a supremacia do interesse público, ao preservar a proposta mais vantajosa e juridicamente regular.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- não há irregularidade material na documentação apresentada pela empresa **GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA (LOS COSTAS)**;
- o atestado de capacidade técnica é válido, conforme entendimento consolidado do **TCE-PR**, difundido pela SEAD, no âmbito do Estado de Goiás, por meio do **Informativo nº 11 da Subsecretaria de Logística e Patrimônio do Estado de Goiás** (páginas 6 e 7), bem como ausência de vedação legal;
- não houve descumprimento das exigências editalícias relativas à documentação ambiental ou identificação de fabricante;
- e as alegações recursais carecem de fundamento técnico e jurídico capaz de infirmar a decisão de habilitação e adjudicação.

Assim, **não assiste razão à Recorrente**, devendo ser **mantida a decisão que declarou a empresa GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA vencedora do certame**.

IV – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **conheço o recurso interposto pela empresa COPATT COMÉRCIO E SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA, por tempestivo, mas nego-lhe provimento**, mantendo **íntegra a decisão de habilitação e adjudicação** da empresa **GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA (LOS COSTAS)** como vencedora do **Pregão Eletrônico nº 014/2025-PMGO**.

V – ENCAMINHAMENTO

Considerando o teor do **Termo de Julgamento do Recurso Administrativo** constante nestes autos, proferido por este Agente de Contratação, por meio do qual **conheceu-se o recurso interposto pela empresa COPATT COMÉRCIO E SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA, mas negou-se-lhe provimento**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **GUILHERMY HENRIQUE DA COSTA SILVA (LOS COSTAS)** vencedora do **Pregão Eletrônico nº 014/2025-PMGO**,

Com fundamento no **§ 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e no **item 9.7 do Edital de Licitação**, submetem-se os presentes autos à autoridade superior para deliberação.

Ressalte-se que o julgamento recursal observou estritamente os princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, motivação e formalismo moderado**, encontrando-se **fundamentado na legislação vigente**, nas **decisões dos Tribunais de Contas (TCU e TCE-PR)** e na **doutrina especializada em licitações e contratos administrativos**.

Encaminhem-se para apreciação e, caso haja concordância, para **ratificação da decisão** ora proferida.

Goiânia, datada e assinada eletronicamente.

RENER OLIVEIRA SANTOS - 3º SGT PMGO
Agente de Contratação da PMGO
Seção de Contratações Corporativas – Polícia Militar do Estado de Goiás